ACO-UTR-1302/2024

Processo	-	TC/015301/2023
Representante	-	Verocheque Refeições Ltda.
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Credenciamento 01/SPObras/2023, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação, sob demanda, na forma definida em legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CREDENCIAMENTO. SP OBRAS. Serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e das demais formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2024 17:55:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 19/11/2024 15:39:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 015.301/2023

Egrégio Tribunal

Em julgamento representação (peça 1) apresentada pela empresa Verocheque Refeições Ltda., regularmente representada (peças 2 e 3), em razão de suposta irregularidade relativa ao Edital de Credenciamento nº 001/SPOBRAS/2023, promovido pela São Paulo Obras (SPObras), para credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de gerenciamento, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, sob demanda, na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência e Anexos.

Em síntese, alega a Representante que a exigência de Índice de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,75 seria ilegal e restritivo, visto que um índice menor ou igual a 0,8 seria suficiente para o cumprimento de obrigações decorrentes deste tipo de objeto; fundamentou na Súmula 289 do TCU e na ilegalidade frente às disposições do art. 31 e do arr. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, e o acolhimento da Representação, a fim de compelir o Ente licitante a adotar o ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU MENOR A 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA), o qual, além de expandir a competitividade, possibilitando uma contratação mais vantajosa, está em conformidade com as recentes decisões deste Tribunal.

Em análise de estudo apresentado no SEI nº 096486242, a Coordenadoria VII verificou que a SPObras calculou o grau de endividamento de 04 (quatro) empresas, Sodexo, Verocheque, Alelo e

Ticket, que atuam no mercado de fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação, com base no balanço patrimonial de 2022, e obteve os seguintes índices, respectivamente: 0,65, 0,90, 0,88 e 0,73.

Assim sendo, concluiu, em sede de Relatório preliminar (peça 9), o quanto segue:

"À luz das análises efetuadas e considerando o prazo exíguo para manifestação, juntamente com a fragilidade da justificativa apresentada em relação ao grau de endividamento, entende-se necessária a prévia oitiva da Origem acerca do ponto impugnado, não se podendo afirmar, no momento, acerca da restritividade ou não do índice adotado."

Oficiada, a Origem apresentou manifestação (peças 22 a 28) noticiando ter alterado o Edital para constar, no item 6.2.3.c, o Índice de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,90. Informou ainda, a reabertura do prazo para credenciamento.

A Auditoria formulou Relatório Conclusivo de Representação (peça 32) e concluiu:

"À luz das análises efetuadas e considerando o estudo apresentado no SEI nº 096486242 e a alteração efetuada no índice de endividamento do item 6.2.3, 'c"' do Edital de Credenciamento nº. 001/SPOBRAS/2023, considera-se que houve a perda do objeto representado."

Remetidos os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 34) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, entendeu que restou prejudicada a apreciação dos pedidos da Representante pela perda superveniente do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que não restou qualquer impropriedade que possa justificar a continuidade da presente Representação. (peça 38).

A Secretaria Geral (peças 40 e 41) opinou pelo conhecimento da Representação e , no mérito, à luz das análises efetuadas e considerando o estudo realizado pela Origem e alteração efetuada no índice de endividamento, possibilitando uma maior participação de interessados no

credenciamento, sem descurar da solidez financeira necessária para a execução dos ajustes futuros (índice permaneceu abaixo de 1), acompanho os órgãos Técnicos desta Corte, por entender que houve a perda do objeto representado.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, Representação apresentada pela empresa Verocheque Refeições Ltda. (peças 1 a 4), questionando a ilegalidade e restritividade da exigência de Índice de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,75 constante do edital de Credenciamento nº 001/2023, promovido pela SPObras, para credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de gerenciamento, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, sob demanda, na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

2. Estando presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, conheço da presente Representação.

3. No mérito, com o aprofundamento da instrução, amparado na análise realizada pela Auditoria sobre o estudo apresentado no SEI referente ao grau de endividamento de empresas que atuam no mercado de fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos, bem como na informação de que a Origem retificou o item 6.2.3, "c" do referido Edital, para constar o maior índice de endividamento apurado (0,90), possibilitando uma maior participação de interessados ao credenciamento, e acompanhando o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria

Geral, julgo prejudicada a presente Representação, pela perda superveniente de seu objeto.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.09.02 10:21:21 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

GAN/DCFP/RC